



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002650-04.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante IGOR HERNANDES BONFIM DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002650-04.2024.8.26.0344

Apelante: Igor Hernandes Bonfim da Silva

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Marília

Voto nº 8073

DIREITO BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CADASTRO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITOS (SCR). ANOTAÇÃO DE OPERAÇÃO COM PREJUÍZO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANO MORAL. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de inexigibilidade de débito e reparação por danos morais, em face de anotação de operação sob a rubrica "prejuízos" no Sistema de Informações de Créditos (SCR) administrado pelo Banco Central do Brasil. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) determinar se a inclusão de operação com prejuízo no SCR configura ato ilícito ou falha na prestação de serviços, a justificar a exclusão dos dados do cadastro; (ii) verificar se há direito à reparação por danos morais em virtude da anotação realizada no SCR. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) O Sistema de Informações de Créditos (SCR), conforme a Resolução CMN nº 5.037/2022, tem caráter informativo e não restritivo, sendo destinado à fiscalização e monitoramento do crédito pelas instituições financeiras, não se confundindo com cadastros de restrição ao crédito. (ii) As informações registradas no SCR são universais, abrangendo todas as operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras, independentemente de inadimplência, nos termos do art. 3º da Resolução CMN nº 5.037/2022. (iii) A anotação de prejuízo não pode ser considerada restritiva ao crédito, uma vez que as informações constantes no SCR só são acessíveis mediante autorização expressa do cliente, conforme art. 12 da Resolução. (iv) Não houve, ademais, prova mínima de que o débito anotado no SCR foi quitado ou que sua inexigibilidade foi declarada judicialmente. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso não provido.

Vistos.

qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO IMPROCEDENTE a ação ajuizada por IGOR HERNANDES BONFIM DA SILVA contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A e revogo a decisão liminar. Condeno a parte-autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor da causa, corrigidos desde o ajuizamento da ação (STJ, Súmula 14 e CPC, art. 98, §§ 2º e 3º), observando-se o que consta de fls. 17 e 116.”

O autor deseja a reforma integral da r. sentença, para serem julgados procedentes seus pedidos de inexigibilidade de débito e de reparação por dano moral, pois seu nome figura no cadastro SCR, sob a rubrica “prejuízos”, o qual entende ter função de restrição ao crédito (fls. 200/215).

O autor interpôs recurso sem recolher preparo, por ser beneficiário da gratuidade (fl. 116).

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 219/233).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito ao cadastro denominado Sistema de Informações de Créditos (SCR), particularmente se a inclusão nele de uma dívida sob a rubrica “prejuízos” traduz-se em ato ilícito ou falha na prestação de serviços, a legitimar os pedidos autorais de exclusão definitivo do cadastro e reparação por dano moral.

Este cadastro, administrado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), faz registro das operações de crédito e dos limites de crédito concedidos pelas instituições financeiras. Hoje encontra sua matriz regulatória na Resolução CMN nº 5.037/2022, situada dentro da competência normativa conferida pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 4.595/1964, que dá os subsídios necessários para análise deste caso concreto.

Em primeiro lugar, todas as operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras devem ser remetidas ao SCR, pouco importando, a princípio, a categoria de inadimplência, conforme artigo 3º da Resolução, tudo a cumprir as finalidades do cadastro constantes no artigo 2º, vale dizer, monitorar e fiscalizar o crédito no sistema financeiro. Assim, se as informações são universais, porque vinculadas ao ato de tomar crédito, e não ao fato da inadimplência, não há como considerar tal cadastro como restritivo ao crédito.

Poderia argumentar-se que o preenchimento da rubrica “prejuízo” faria com que o caráter da inadimplência prevalecesse e, assim, estaria vislumbrada a natureza restritiva ao crédito. Ocorre que as informações constantes do SCR só podem ser disponibilizadas às instituições financeiras mediante **autorização** expressa e específica **do cliente**, nos termos do artigo 12º da Resolução.

De fato, se o cadastro retratar situação de “prejuízo” inócua, tornar-se-ia plenamente possível sua retificação, direito previsto no artigo 5º, inciso LXXII, “b”, da Constituição Federal, que vem expresso no texto da Resolução CMN nº 5.037/2022, especificamente em seu artigo 15, parágrafo único, II, quando permite a correção e/ou exclusão das informações constantes no SCR.

Sucede que competia ao autor fazer esta prova mínima de que o crédito, por exemplo, foi quitado extrajudicialmente ou declarado

inexistente/inexigível judicialmente.

Não é possível contentar-se com a mera alegação inicial de que *“muito embora o cliente tenha sido cliente da Requerida anteriormente, não há qualquer situação financeira que tenha ficado em aberto.”* (fls. 02), porque não foi formulado pedido de inexigibilidade global do crédito, mas sim de exclusão do SCR, este fundado em causa de pedir que diz ser impertinente o cadastro em questão, e não propriamente na negativa da contratação.

Dito isso, afirma-se, portanto, a impossibilidade de determinar a exclusão ou a correção dos dados da autora do SCR, sob pena de intervenção ilegítima nos propósitos do sistema financeira nacional. Por isso mesmo, também é improcedente o pedido de reparação por dano moral, pois, como esclarecido, não houve qualquer ato ilícito ou falha na prestação de serviços da instituição financeira.

Colaciona-se, a propósito, o entendimento desta IV Turma do Núcleo de Justiça 4.0:

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Anotação de operação com prejuízo no Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR). Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR) que se trata de banco de dados destinado à consulta de caráter reservado que se presta a conferir subsídios à avaliação de riscos para fins de contratações financeiras. Sistema que não se confunde com órgãos de proteção ao crédito. Encaminhamento de informações pelas instituições

financeiras que é obrigatório e independe do adimplemento da operação, conforme Resolução CMN nº 5.037/22. Quitação posterior que não implica em retirada da operação do histórico do sistema. Danos morais não configurados. Inexistência de comprovação de abalo ao crédito. Recurso desprovido.

Apelação Cível 1002529-26.2024.8.26.0004; Relator (a): Rosana Santiso; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024.

No mesmo sentido, ainda os seguintes julgados desta v. IV Turma do Núcleo de Justiça 4.0: AC nº 1010943-47.2023.8.26.0004, Relator: Paulo Sérgio Mangerona; e AC nº 1007891-80.2023.8.26.0606, Relatora: Léa Duarte.

Destaque-se por fim, que a discussão ora em comento não se confunde com o discutido no Tema 1264 do STJ, pois lá se apresenta a análise de plataformas de acordo ou de renegociação de dívida, que não se confundem com as anotações catalogadas pelo SCR da forma acima descrita.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima debatidos.

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios, porque, na origem, já foram fixados no máximo legal.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator